



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 13.249, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.
(atualizada até a [Lei n.º 15.689, de 30 de agosto de 2021](#))

~~Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências.~~

Cria o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Contato de Telemarketing e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n.º [15.689/21](#))

~~**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.~~

~~§ 1.º O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.~~

~~§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.~~

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Contato de Telemarketing. (Redação dada pela Lei n.º [15.689/21](#))

§ 1.º O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem qualquer tipo de contato, não autorizado, para os usuários nele inscritos. (Redação dada pela Lei n.º [15.689/21](#))

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços, mediante ligações telefônicas ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação. (Redação dada pela Lei n.º [15.689/21](#))

Art. 2.º Considerar-se-á prática abusiva, nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor, condicionar o fornecimento de produto ou serviço:

I - à exclusão ou não inserção do número de linha telefônica no cadastro a que alude o art. 1º desta Lei;

II - à outorga de autorização.

Art. 3.º A inscrição no Cadastro será realizada mediante fornecimento das seguintes informações pelo usuário:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF;

IV - endereço;

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado; e
VII - e-mail.

~~Art. 4.º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do art. 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.~~

Art. 4.º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do art. 1º não poderão efetuar contato destinado às pessoas inscritas no Cadastro de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º [15.689/21](#))

§ 1.º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 3 (três) números.

§ 2.º Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3.º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

~~§ 4.º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao Procon/RS, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.~~

§ 4.º O usuário que for contatado após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto ao Procon/RS, informando o número de telefone, e-mail ou qualquer outro meio do qual tenha sido oriundo o contato, e, se possível, informações adicionais, como o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º [15.689/21](#))

~~§ 5.º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.~~

§ 5.º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por contato efetuado de forma indevida. (Redação dada pela Lei n.º [15.689/21](#))

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de setembro de 2009.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.